



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 01/06/2016
[Assinatura]
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 84, de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 40 DE 2016.

PROPONENTE: Vereador Jaime Vasatta/PTN

RELATOR: Luiz Frare/PDT

EMENTA: Dispõe sobre alteração em dispositivo da Lei Municipal nº 6.467 de 2015, que regulamenta a afixação de placas informativas nos pontos de ônibus do Transporte Coletivo Urbano de Cascavel.

Parecer Favorável

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

Projeto de Lei de proposição do Vereador Jaime Vasatta/PTN cuja justificativa é a seguinte:

“Que é necessária a alteração da Lei Municipal nº 6.467/2015, tendo em vista que a Companhia de Engenharia de Transporte e Transito de Cascavel não possui mecanismos para aplicar quaisquer tipos de punições pela inobservância dos dispositivos legais, aliado ao fato que até a presente data as empresas concessionárias não iniciaram a instalação gradativa das placas.”

O texto original do Artigo 3º assim dispõe, verbis:

Art. 3º - As placas informativas de que trata o caput do art. 1º desta Lei, serão instaladas gradativamente, a começar pelos pontos de ônibus que contenham um fluxo maior de usuários todos os dias.

§ 1º As escritas, medidas e cores das placas informativas serão padronizadas, proporcionando fácil visibilidade ao usuário.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

[Assinaturas manuscritas]



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As placas deverão também, conter inscrições em Braille para promover a acessibilidade aos deficientes visuais.

§ 3º Em havendo alteração nos horários e nos itinerários, a Cettrans comunicará as concessionárias para as trocas das placas.

A proposta do Vereador Jaime Vasatta, visa acrescentar ao referido artigo mecanismos que possibilitem uma efetiva fiscalização por parte da Cettrans, acrescendo-se a referida Lei o Art. 3º A -, com a seguinte redação::

Art. 3º A – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora as seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato regulamentado do Poder Executivo:

- I- advertência;
- II- multa de 30 Unidades Fiscais do Município (UFM'S) por autuação;
- III- no caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

O Projeto tem como finalidade precípua proporcionar aos usuários do transporte coletivo urbano de Cascavel, informações adequadas e claras sobre horários, linhas etc, através de placas indicativas a serem fixadas nos pontos de ônibus do Transporte Coletivo, a cargo das empresas concessionárias.

A alteração proposta, ao nosso ver, atende as formalidades Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais, aptas a fornecer a aplicabilidade da Lei.

Razão pela qual sou pelo parecer FAVORÁVEL,

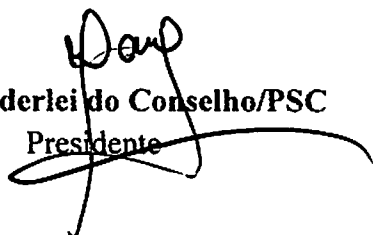
VOTO DA COMISSÃO

II. Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.




Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ


Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente


Nei Haveroth/PSL
Secretário


Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 17 de maio de 2016.